

## **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 759, DE 20 DE JUNHO DE 2017.**

Publicado no Diário da Assembleia nº 2.536

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno - Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997, em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 319, de 30 de abril de 2015; parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, bem como nos termos da Lei Federal nº 13.172, de 21 de outubro de 2015,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Regulamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a gestão de consignações em folha de pagamento no sistema econsig.

*Parágrafo único* - Este Decreto aplica-se aos servidores efetivos e comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins regidos pela Lei nº 1818, de 27 de agosto de 2007.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – Consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado, classificada em:

a) Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do consignado efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência da Assembleia Legislativa.

III – Consignatária - entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;

IV – Consignante: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

V – Consignado: servidor efetivo ou comissionado de que trata o parágrafo único do art. 1º, que firma com instituição consignatária contratos indicados neste Decreto;

VI – Margem consignável: valor máximo de consignação facultativa atribuída ao consignado.

Art. 3º - São admitidas como Entidades Consignatárias:

I - o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

II – programas sociais implantados no Estado;

III – Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.;

IV – entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

V – entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

VII – associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.

Art. 4º - A operacionalização das consignações facultativas são realizadas por meio de convênios celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93.

*Parágrafo único* - A Consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 5º - As consignatárias definidas nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto, para operacionalizarem os serviços junto aos servidores, devem encaminhar, oficialmente e por meio magnético, aos consignantes, a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com respectivo órgão emissor, e do CPF deste, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

*Parágrafo único* - As Consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.

Art. 6º - Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias indicadas nos incisos V, VI e VII do art. 3º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 96 (noventa e seis) parcelas.

*Parágrafo único* - As renegociações e nova compra (recompra) somente serão permitidas em contratos que já tenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus prazos transcorridos.

Art. 7º - É vedado às Consignatárias impor aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro para servidor público.

Art. 8º - A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

Art. 9º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse da Entidade Consignatária, por meio de solicitação formal;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado a Consignatária.

§ 1.º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a Consignatária cancelar a consignação é de 30 dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2.º - Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao setor gestor da Folha de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art.10 - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não excederá ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco) exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

§ 1.º - A soma mensal das consignações facultativas que trata o caput deste artigo não se aplica às consignações referentes:

I – ao PLANSAÚDE;

II – a outros planos de saúde;

III – aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

IV – ao desconto em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores, desde que não ultrapasse o limite de trinta e cinco por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

§ 2.º - As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as Facultativas.

Art. 11 - Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) da nova base.

*Parágrafo único* - Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento, que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Decreto.

Art. 12 - Em caso de restrição referente à Consignação Facultativa é vedada ao Consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo Margem Consignável.

Art. 13 - A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas neste Decreto será impedida de realizar novas operações de inclusão de consignação, até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro.

*Parágrafo único* - Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o caput deste artigo, o convênio é rescindido.

Art. 14 - A consignante não procederá a averbação em folha de pagamento de parcelas provenientes de consignatárias não conveniadas.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogado o Decreto Administrativo nº 252, de 3 de julho de 2008.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 20 dias do mês de junho de 2017.

Deputado **MAURO CARLESSE**  
Presidente